



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000649/96-87
Recurso nº. : 14.127
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : JOSÉ LUIZ SILVA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.724

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - O pedido de retificação de declaração de bens é cabível a qualquer tempo, desde que anterior ao lançamento de ofício. O contribuinte deverá demonstrar de modo cabal a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, bem como comprovar de modo irretorquível que os dados retificadores estão exatos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000649/96-87

Acórdão nº : 102-43.724

Recurso nº : 14.127

Recorrente : JOSÉ LUIZ SILVA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com pedido de retificação de declaração de bens, indeferido conforme impugnação de fls., haja visto a decisão, que indeferiu a sua solicitação de retificação da DIRPF exercício 1992, anos-base 1991, em relação aos valores de mercado.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a solicitação e determinou que mantivesse os valores dos bens relacionados na declaração de bens do impugnante conforme o declarado originalmente, por não encontrar elementos que comprovassem o erro pretensamente cometido, mesmo antes do início de qualquer lançamento de ofício.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o recorrente anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.48/77, anexando documentos, laudos técnicos para comprovar o verdadeiro valor de mercado do imóvel.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls. 85/87.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000649/96-87
Acórdão nº. : 102-43.724

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O recorrente alega em seu recurso voluntário que houve um erro no valor monetário declarado de seu imóvel, anexando entretanto documentos que não são suficientes para provar o valor de mercado à época da entrega da declaração.

De fato, apesar do alegado pelo ora recorrente que as informações recebidas junto a órgão da SRF fosse no sentido de fazer prova pericial no valor contemporâneo do imóvel, através de instituição de reconhecida fé na área de avaliação imobiliária, não é esta a inteligência do colegiado.

Provavelmente o que deve ter ocorrido foi uma incorreta interpretação da jurisprudência administrativa deste colegiado.

Isto porque, já é antiga e pacífica jurisprudência no sentido de que o valor de mercado erroneamente informado, para que possa ser retificado antes do lançamento de ofício, é aquele que se refere ao ano da declaração de rendimentos que se quer alterar, e não o valor de mercado do imóvel no ano da retificação, corrigido ou deflacionado para o ano-base que se pretende alterar.

De fato, o que se fez pela documentação anexada aos autos, foi uma avaliação subjetiva e retrospectiva de qual seria o valor de mercado, à época do preenchimento da declaração original.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000649/96-87
Acórdão nº. : 102-43.724

Em outras palavras, não logrou o contribuinte comprovar qual era de fato o valor do imóvel à época da declaração que pretendeu retificar, mas simplesmente informou qual o valor do bem quotidianamente e qual seria este valor atual na época da declaração. Portanto, não preencheu as condições mínimas para provar o alegado erro de fato.

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão ora recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI